



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 34/2021-MPC-RMAM**

**Com pedido de cautelar suspensiva**

**Ref. indícios de invalidade da consulta pública promovida pela Secretaria Municipal de Meio  
Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e, ainda, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, ante a existência de concretos indícios de invalidade da **CONSULTA PÚBLICA** promovida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMMAS)**, objetivando o recebimento de contribuições para a revisão e atualização do Código Ambiental de Manaus (Lei 605/2001), conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

Este agente ministerial tomou conhecimento, por meio de uma nota jornalística da Prefeitura<sup>1</sup>, de consulta pública, promovida pela SEMMAS, acerca do

---

1

<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/atualizacao-do-novo-codigo-ambiental-de-manaus-e-debatido-internamente-na-semmas/>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

anteprojeto de lei de revisão do código ambiental de Manaus. Segundo consta o prazo para envio de contribuições pela sociedade estaria compreendido entre os dias 01/06/2021 e 01/07/2021.

Ressalta-se que não foram localizados o edital/ato administrativo de regência e convocação da referida consulta pública, exigível na forma do art. 29, §1o da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ao consultar a página da consulta pública<sup>2</sup>, é possível constatar que apenas consta um arquivo contendo a “minuta” do ato normativo, mas sem exposição de motivos e destaques dos dispositivos e textos normativos alterados, acrescidos e eventualmente suprimidos, elementos esses fundamentais para garantir transparência ao projeto sob consulta em obediência aos princípios da Motivação e Publicidade Administrativas.

Diante disso, antes do prazo para conclusão da referida consulta, expedimos o Ofício n. 221/2021/MPC/RMAM à SEMMAS, requisitando informações sobre a existência de edital da consulta pública e a inserção no portal de texto comparativo entre o código em vigor e as modificações da proposta de revisão, bem como recomendando, se fosse o caso, o saneamento do processo com as providências referentes à a renovação/prorrogação do prazo da consulta pública.

Contudo, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação.

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro garante, em seu art. 29. que em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão e a convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Vale destacar que não foram publicados os instrumentos adequados para dar publicidade à Consulta em clara inobservância à legislação vigente.

---

<sup>2</sup> <https://semmas.manaus.am.gov.br/consulta-publica/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Ademais, no sentido do perigo na demora, ressaltamos a existência de prazo exíguo, prestes a vencer, para envio das contribuições para a revisão e atualização do Código Ambiental de Manaus (Lei 605/2001), havendo perigo concreto de proposição normativa sem que se cumpra o dever de ampla e formal convocação para a participação do maior número de cidadãos no processo. O assunto, objeto da consulta pública, se reveste de grande relevância, uma vez que é dever de todos a proteção do meio ambiente.

Em razão do perigo na demora, ante o encerramento da consulta pública (período de 01 de junho à 01 de julho), e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de violação à Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e da eventual nulidade da consulta pública em descompasso com as normas, faz-se adequada a concessão de **medida cautelar liminar suspendendo a realização e continuidade da Consulta Pública promovida pela SEMMAS, sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão)**, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013).

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, este *Parquet* requer:

- a **suspensão cautelar liminar da Consulta Pública promovida pela SEMMAS – sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão)**, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal, (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013), em vista dos concretos indícios invalidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação ou reversão, com a proposição normativa;

- a **notificação do Sr. Antônio Ademir Stroski**, na qualidade de titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, para garantia do contraditório e ampla defesa;

- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para **instrução oficial do feito**.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

- **fixação de prazo para convalidação da consulta pública**, mediante eliminação dos vícios de legalidade sanáveis e demais providências no sentido de garantir o fiel cumprimento da Lei no ato sob impugnação.

Pede e espera deferimento.

Manaus, 30 de junho de 2021.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas